



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

APELANTE 1: ITAU UNIBANCO S A
APELANTE 2: CLAUDIA ELIZABETH VELASCO E OUTROS
APELANTE 3: ICATU SEGUROS S/A
APELADOS: OS MESMOS
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DE NOME DE PESSOA FALECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por instituições financeiras e pelos Autores contra sentença que julgou procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, determinou a abstenção de cobranças e a declaração de inexistência de débitos em nome do falecido, bem como condenou solidariamente os Réus ao pagamento de danos materiais e morais.

2. Herdeiros de titular de título de capitalização falecido pleitearam o resgate do valor investido, a declaração de inexistência de débitos de cartão de crédito gerados após o óbito e indenização por danos morais em razão da negativação do nome do falecido. Os réus alegaram ilegitimidade passiva, ausência de comunicação formal do óbito e inexistência de falha na prestação do serviço.

APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

3. A sentença condenou solidariamente os Réus ao pagamento de 3/4 do valor do título de capitalização, declarou a inexistência de débitos posteriores ao óbito e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 para os três Autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço, (ii) saber se é devida a indenização por danos morais e materiais e o valor a ser fixado e (iii) aplicar corretamente os consectários legais do dano material e do dano moral arbitrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o CDC às instituições financeiras.

6. A responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva e solidária, nos termos do CDC, não havendo causa excludente de responsabilidade.

7. Restou comprovada a falha na prestação do serviço diante da negativa de resgate do título de capitalização, da cobrança indevida e da negativação do nome do falecido, mesmo após comunicação do óbito e tentativas administrativas dos Autores.

8. A operacionalização confusa do resgate do título e a ausência de informação adequada aos beneficiários configuram descumprimento do dever de boa-fé e transparência.

9. A negativação do nome de pessoa falecida e a cobrança de débitos posteriores ao óbito violam a dignidade e a memória do falecido, ensejando dano moral indenizável.

10. O valor da indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 para os três Autores se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atraindo a incidência da Súmula 343 do TJRJ.

11. Os juros de mora e a correção monetária devem observar as disposições do CC, com as alterações da Lei nº 14.905/2024.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0803855-56.2024.8.19.0050**, em que são Apelantes **ITAU UNIBANCO S A**, **CLAUDIA ELIZABETH VELASCO E OUTROS** e **ICATU SEGUROS S/A** e Apelados **OS MESMOS**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos pelos Réus **ITAU UNIBANCO S A** e **ICATU SEGUROS S/A** e pelos Autores **CLAUDIA ELIZABETH VELASCO E OUTROS** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Santo Antônio de Pádua, no id. 253974502, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLAUDIA ELIZABETH VELASCO, MATHEUS VELASCO HOLENDER e BARBARA VELASCO HOLENDER em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. e ICATU SEGUROS S.A. (ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A). Alegam os autores, em síntese, que são herdeiros do Sr.

APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

Arthur Holender, falecido em 12/03/2021 . Afirmam que o falecido possuía um título de capitalização junto às rés e que, após o óbito, tentaram realizar o resgate do valor administrativamente, sem sucesso, enfrentando diversas "barreiras burocráticas" . Aduzem ainda que, apesar de terem comunicado o falecimento e fornecido a documentação necessária, o primeiro réu (Itaú) efetuou a negativação do nome do de cujus nos órgãos de proteção ao crédito por débitos de cartão de crédito gerados após o óbito . Pleiteiam: i) a antecipação de tutela para suspensão de cobranças e retirada da negativação; ii) a declaração de inexistência de débitos; iii) o pagamento do valor referente ao título de capitalização (R\$ 2.709,92); e iv) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor .

A inicial veio acompanhada dos documentos de id.150563599 ao id.150565345.

O ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao título de capitalização. No mérito, alegou que não foi comunicado formalmente do óbito e que as cobranças são regulares, pois o falecimento não extingue a dívida, que deve ser suportada pelo espólio.

A contestação veio acompanhada dos documentos de id.191005815 ao id.191005822.

A ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A apresentou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o repasse dos valores do título caberia à empresa parceira (Marisa Lojas S/A) . No mérito, defende a regularidade do processamento do resgate, alegando que o valor de R\$ 2.625,93 já estaria disponibilizado desde 14/12/2021. Sustenta a ausência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

A contestação veio acompanhada dos documentos de id.191289665 ao id.191293565.

A autora ofereceu réplica apresentada reforçando a ciência dos réus sobre o óbito e a falha na prestação do serviço, conforme id.192200620.

A autora informa não ter outras provas a produzir, id.194247218.

APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

Os réus disseram não ter mais provas a produzir, conforme id.195614766 e id.199534195.

Alegações finais das partes no id.223061552, id.223564312 e id.231487073.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares de ilegitimidade passiva arguídas por ambos os réus não merecem prosperar. A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No sistema do CDC, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de serviços respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor (Art. 7º, parágrafo único, e Art. 25, §1º, do CDC). O Itaú atua como plataforma de comercialização e o Icatu como emissor do título, sendo ambos partes legítimas para figurar no polo passivo. Portanto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

Presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica dos autores frente às instituições financeiras, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. O ponto central da lide reside na falha na prestação do serviço consubstanciada na negativa de resgate de valores de título de capitalização do falecido e na manutenção/inserção de restrições cadastrais em nome do de cujus após o óbito.

Quanto à negativação, as provas dos autos, especialmente os comprovantes da CDL e Serasa, confirmam a anotação restritiva em nome de Arthur Holender. Embora o banco alegue desconhecimento do óbito, os autores comprovaram o envio de documentos e a tentativa de resolução administrativa. Além disso, débitos de cartão de crédito gerados após o falecimento não podem ensejar a negativação do nome do falecido, devendo a instituição buscar a satisfação do crédito pelas vias próprias contra o espólio. A manutenção do nome do falecido em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa (presumido), afetando a memória do morto e causando sofrimento aos seus herdeiros.

No que tange ao título de capitalização, a própria ré Icatu admite que o valor está "disponibilizado", porém não houve o efetivo recebimento pelos autores. A burocracia excessiva e o jogo de

APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

empurra entre a seguradora e a empresa parceira não podem ser opostos aos beneficiários/herdeiros, que fazem jus ao recebimento imediato do montante investido pelo falecido.

O valor devido a título de resgate do título de capitalização deve ser pago aos autores, conforme os valores apurados administrativamente e não impugnados de forma específica quanto ao montante principal de R\$ 2.709,92, com juros da citação e correção monetária desde a data do requerimento administrativo.

A conduta das rés ultrapassa o mero aborrecimento. A negativa injustificada de resgate de valores e, principalmente, a negatificação do nome de pessoa falecida, desrespeitando sua memória e impondo peregrinação aos herdeiros, configuram dano moral indenizável. Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, a fixação do valor deve considerar a extensão do dano e a capacidade econômica das rés. Assim, fixo os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- 1. DEFERIR a tutela de urgência determinando que os réus se abstenham de realizar novas cobranças relativas aos débitos discutidos referente ao cartão de crédito em nome do de cujus - Arthur Holender, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento;*
- 2. DECLARAR a inexistência de débitos em nome do de cujus junto às rés, contraídos após a data do óbito (12/03/2021);*
- 3. CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de 3/4 do valor (de R\$ 2.709,92 (dois mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos) a título de danos materiais (resgate do título de capitalização), restando 1/4 a ser resgatado pelo herdeiro Max Kipnis Holender que não participou desta ação, acrescido de correção monetária a partir da data do requerimento administrativo, correspondente ao IPCA, à luz do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e de juros de mora, a*



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

partir da citação, equivalentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (Lei nº 14.905/2024 e parágrafo 1º do artigo 406 do Código Civil).

4. *CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser rateado igualmente entre os autores, acrescido de correção monetária a partir da data do óbito (07/06/2022), correspondente ao IPCA, à luz do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e de juros de mora, a partir da citação, equivalentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (Lei nº 14.905/2024 e parágrafo 1º do artigo 406 do Código Civil).*

Condeno, ainda, as partes rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em suas razões recursais de i.e. 256966009, alegou o Apelante ITAU UNIBANCO S A, em breve síntese, que a instituição financeira não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda quanto ao seguro, pois atuou apenas como meio de pagamento, não tendo participado da contratação do serviço, sendo a responsabilidade pelo seguro exclusiva da corré ICATU SEGUROS S.A.

Sustentou que a Autora Claudia Elizabeth Velasco não comprovou sua qualidade de herdeira necessária, pois a certidão de óbito do titular do cartão indica que este era separado, inexistindo menção à Apelada como esposa ou companheira, razão pela qual careceria de legitimidade para pleitear valores em nome do falecido.

Aduziu que não houve comunicação formal do óbito à instituição financeira, inexistindo nos autos qualquer documento idôneo que comprove a



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

efetiva ciência do banco acerca do falecimento do titular do cartão, de modo que não poderia ser responsabilizado por eventuais negativação ou cobranças posteriores.

Defendeu que, mesmo após o falecimento do titular, o cartão de crédito continuou sendo utilizado e as faturas foram regularmente quitadas, o que afastaria qualquer ilicitude na conduta da instituição financeira, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Afirmou que o valor referente ao resgate do título de capitalização foi inicialmente liberado na fatura do cartão, mas, a pedido da parte autora, foi posteriormente transferido para conta corrente, sendo realizada a reversão do crédito na fatura, não havendo erro ou prejuízo à parte recorrida.

Requeru o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais e, subsidiariamente, a redução do valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo excessivo diante das circunstâncias dos autos, bem como a minoração dos honorários sucumbenciais para o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais de i.e. 257341481, alegaram os Apelantes CLAUDIA ELIZABETH VELASCO E OUTROS, em breve síntese, que a sentença merece reforma apenas no ponto relativo à forma de compensação dos danos morais, sustentando que o valor fixado deve ser atribuído individualmente a cada autor, e não dividido entre eles.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

Defendeu, ainda, que é abusiva e ilegal a anotação do nome de pessoa falecida em cadastro de inadimplentes, especialmente diante da recusa dos Réus em efetuar o pagamento do título de capitalização, cancelamento do cartão e manutenção de cobranças e encargos, o que configuraria cobrança constrangedora e proibida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu que o dano moral suportado pelos autores decorreu da mancha lançada sobre o nome e imagem do falecido, sendo necessária a reparação individualizada, nos termos da jurisprudência citada.

Pugnou pelo provimento do recurso para que os Réus sejam condenados a pagar R\$ 10.000,00 a título de dano moral para cada um dos três autores.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso do Réu Apelante ITAU UNIBANCO S A pelos **Autores/Apelados** no i.e. 257377089, por meio das quais requerem o desprovimento do recurso.

Em suas razões recursais de i.e. 263175274, a Apelante ICATU SEGUROS S/A arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que disponibilizou o valor do resgate para a parceira comercial Marisa Lojas SA em 14/12/2021, antes, portanto, da propositura da presente demanda.

Ressaltou que a responsabilidade objetiva não pode ser convertida em uma garantia universal pelo resultado de toda a cadeia operacional,



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

especialmente por atos de terceiros sobre os quais a Apelante não possui gerência.

Argumentou que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral se baseou na negativação do nome do de cujus, sendo certo que a responsabilidade deve recair sobre quem a promoveu, não havendo, portanto, nexos causal que justifique sua condenação, porquanto não foi a responsável pela inclusão do nome nos cadastros restritivos de crédito.

Sustentou, quanto ao dano material, que disponibilizou o valor em 14/12/2021, não havendo, por isso, que se falar em mora e, quanto ao dano moral, que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, a partir da citação.

Pugnou pelo provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais ou para reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para R\$ 500,00, bem como afastar juros de mora do dano material e, quanto ao dano moral, fixar o IPCA como índice de atualização e a taxa legal como taxa de juros a partir de 30/08/2024 até o efetivo pagamento, e a SELIC como índice de atualização da condenação a partir da entrada em vigor do Código Civil (11/01/2003) até o dia anterior à publicação da Lei 14.905 (29/08/2024).

Os **Autores/Apelados** apresentaram contrarrazões ao recurso da Ré/Apelante ICATU SEGUROS S/A requerendo o desprovimento do recurso.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

VOTO

O Recurso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Ab initio, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, sendo esta uma norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que o Réu se enquadra na definição de fornecedor de serviço e o Autor, na de consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade das fornecedoras de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Destaca-se que restou firmada a aplicação do CDC às instituições financeiras, conforme o verbete da Súmula nº 297, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus e, no mérito, sobre o acerto na sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação das Rés ao pagamento de $\frac{3}{4}$ do valor do título de capitalização, de R\$ 2.709,92, em nome do de cujus, e de R\$



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

10.000,00 a título de danos morais para os três Autores, bem como de declaração de inexistência da dívida de cartão de crédito de titularidade do de cujus contraída após o falecimento, determinando, ainda, a abstenção de qualquer cobrança em seu nome.

Primeiramente, quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus, elas não merecem acolhida, tendo em vista que a legitimidade decorre do fato de ser a Ré a pessoa indicada a suportar os efeitos oriundos da sentença, conforme orienta a Teoria da Asserção, adotada pelo ordenamento jurídico.

Superada a barreira processual, passa-se ao mérito.

Trata-se, na origem, de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais, pela qual pretendem os Autores, companheira e filhos de titular de título de capitalização falecido em 26/07/2020, o pagamento de $\frac{3}{4}$ do referido título, resguardada a cota parte de herdeiro fora da relação processual, no valor total de R\$ 2.709,92, além do pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 para cada Autor, bem como a declaração de inexistência de dívida de cartão de crédito de titularidade do de cujus por meio do qual era mantido o título de capitalização, no valor de R\$ 5.237,28, contraída depois do falecimento.

Narram os Autores que entraram em contato com a Segunda Ré, ICATU SEGUROS S/A, em 07/02/2022 buscando informações para proceder ao resgate do título, e que, após muitas “idas e vindas”, foi disponibilizado o valor por meio do cartão de crédito de cujus, forma de resgate alterado mais tarde para saque, modalidade que sempre encontrava óbice administrativo nas



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

agências do Primeiro Réu. Prosseguem afirmando que o Banco Réu emitiu fatura do cartão de crédito no valor exorbitante de R\$ 5.237,28, e negativaram no nome do falecido.

Com efeito, sustentam as Rés que o valor já tinha sido disponibilizado em 14/12/2021, antes, portanto, da propositura da presente. No entanto, de acordo com a Ré ICATU SEGUROS, o resgate deve ser feito na Marisa Lojas S/A, sem mencionar se deu a devida informação aos consumidores, de forma que eles pudessem realizar o saque, ou até mesmo escolher outra forma de resgate.

Por outro lado, o que se observa é que mesmo após inúmeras tentativas frustradas de saque do valor do título de capitalização, os Autores encontravam novos obstáculos ao efetivo pagamento da quantia sem que aparentemente tenha sido mencionada a alternativa de se resgatar o valor na Marisa Lojas.

E foi justamente a operacionalização confusa da efetiva disponibilização do valor que gerou uma dívida no cartão de crédito vinculado ao título de capitalização e ainda culminou na negativação do nome do falecido.

É fácil perceber por meio das faturas acostadas aos autos que o cartão era mantido primordialmente em razão de seu vínculo com o título de capitalização, sem que haja uso para compras e pagamento de serviços, restando claro que a cobrança é indevida, tendo dado azo, ainda, à negativação



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

do nome do *de cujus*, em claro desrespeito à sua memória diante de seus entes queridos.

Assim, restou caracterizada a falha na prestação do serviço, nascendo para os Réus o dever de reparar, diante da clara solidariedade estabelecida em razão de sua parceria comercial.

No caso concreto, os Autores, companheira e filhos do falecido, se viram diante de uma situação que ultrapassa o mero aborrecimento do nosso cotidiano, sendo obrigados a enfrentar diversos obstáculos que apenas prolongavam seu sofrimento, tendo que reviver a todo o instante o dissabor de perder um ente querido, a demonstrar claramente a ocorrência do dano moral.

Em relação ao *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, impende observar que, em tais casos, ele deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Nesse sentido, o valor arbitrado em R\$ 10.000,00 para os três Autores se revela adequado e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ressalte-se, nesse contexto, a Súmula 343 do TJRJ, segundo a qual
“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

Cumpre acrescentar que, conquanto o Réu ITAU argumente que a Autora Claudia Elizabeth Velasco não comprovou sua qualidade de herdeira necessária, os documentos acostados ao processo conferem verossimilhança ao seu *status* de companheira, o que, ademais, não foi impugnado em nenhum momento durante a instrução processual, sendo certo, ainda, que o próprio Réu já havia disponibilizado anteriormente o valor consoante requerimento dos Autores.

Quanto aos juros de mora relativos ao dano material, correta a sentença que determinou seu pagamento a partir da citação, considerando não ter havido efetividade no pagamento do título, ainda que disponibilizado o valor pelos meios impostos pelos Réus.

Em relação aos índices a serem aplicados, a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024 incluiu o parágrafo único do artigo 389 e o § 1º do art. 406 do CC, ambos para estabelecer a forma de atualização dos débitos judiciais. Confira-se:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.” (grifei)

Assim, a verba indenizatória deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação, na forma do art. 405 do CC, pela Taxa Selic, na forma do disposto no § 1º do art. 406 do CC, com as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024, deduzindo-se o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389 do mesmo Código (IPCA).

Assim, não deve ser reformada a sentença, que deu correta solução à lide.



APELAÇÃO CÍVEL nº 0803855-56.2024.8.19.0050

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS** majorando-se os honorários advocatícios a serem pagos pelos Réus ao patrono da parte autora para 20% do valor da condenação, em atendimento ao art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Lúcia Esteves
DESEMBARGADORA
Relatora